



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1786266 - DF (2018/0330099-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : INDIANA PRODUCOES LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
CÍNTIA DALLPOSSO - DF045860
JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA E OUTRO(S) - DF028504
RECORRIDO : CARLOS DE SOUZA RAMOS - ME
ADVOGADO : WELBER PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF033859

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. DUPLA INTERRUPTÃO DO PRAZO. PROTESTO DE TÍTULO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E DE TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPTÃO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 202, *caput*, do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida somente uma única vez.
2. Logo, em razão do princípio da unicidade da interrupção prescricional, mesmo diante de uma hipótese interruptiva extrajudicial (protesto de título) e outra em decorrência de ação judicial de cancelamento de protesto e título executivo, apenas admite-se a interrupção do prazo pelo primeiro dos eventos.
3. Recurso provido para julgar procedentes os embargos à execução, declarando prescrita a pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1786266 - DF (2018/0330099-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : INDIANA PRODUCOES LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
CÍNTIA DALLPOSSO - DF045860
JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA E OUTRO(S) - DF028504
RECORRIDO : CARLOS DE SOUZA RAMOS - ME
ADVOGADO : WELBER PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF033859

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. DUPLA INTERRUPTÃO DO PRAZO. PROTESTO DE TÍTULO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E DE TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPTÃO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 202, *caput*, do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida somente uma única vez.
2. Logo, em razão do princípio da unicidade da interrupção prescricional, mesmo diante de uma hipótese interruptiva extrajudicial (protesto de título) e outra em decorrência de ação judicial de cancelamento de protesto e título executivo, apenas admite-se a interrupção do prazo pelo primeiro dos eventos.
3. Recurso provido para julgar procedentes os embargos à execução, declarando prescrita a pretensão executória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do TJDFT assim ementado (e-STJ, fls. 205/206):

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESPABELECIDO PARA O REQUERIMENTO. DUPLICATAS. CAUSAS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA FORA DO PROCESSO (PROTESTO). CAUSA INTERRUPTIVA ENDOPROCESSUAL (SUSTAÇÃO

DE PROTESTO). POSSIBILIDADE. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. Consoante a nova sistemática processual civil, o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, nos termos do § 3º do art. 1.012 do CPC. Assim, uma vez realizado o pleito em preliminar de apelação, não cabe sequer sua análise, justamente porque não observado o procedimento correto para o requerimento.

2. "A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição." (REsp 1321610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

3. O art. 202 do Código Civil não conflita com a admissão da cumulação de causas de interrupção da prescrição, quando a primeira é anterior à existência do processo judicial (causa fora do processo), enquanto a segunda é endoprocessual (despacho de citação). Desse modo, interrompida a prescrição pelo protesto cambial, pode o curso da prescrição novamente ser interrompido, com o despacho de citação na ação de execução (In CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENLVAD, Nelson. Direito Civil - Teoria Geral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora. 2010. pág. 650).

4. Apelação conhecida e não provida.

Em suas razões (e-STJ, fls. 229/241), a recorrente aponta violação do art. 202, *caput*, do CC/2002, defendendo que a prescrição poderia ser interrompida somente uma única vez. Informa, para tanto, que, "tendo sido protestados os títulos em 30/07/2013, nesta data ocorreu a interrupção do lapso prescricional, nos termos do art. 202, III, do Código Civil: [...]. Portanto, os títulos executados perderam a exequibilidade nos 03 (três) anos que se seguiram ao protesto, cujo termo se deu em 30/07/2016. Tendo a Ação de Execução de Título Extrajudicial embargado sido distribuída somente em 05/08/2016, a pretensão executiva encontra-se fulminada pela prescrição, devendo ser extinta a ação executiva, nos termos do art. 487, II, do CPC/153" (e-STJ fl. 238).

Busca, em suma, a reforma do "ACÓRDÃO RECORRIDO, A FIM DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, com inversão dos ônus sucumbenciais" (e-STJ, fl. 241).

Contrarrazões apresentadas às fls. 247/252 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na origem, INDIANA PRODUÇÕES LTDA. opôs embargos à execução movida por CARLOS DE SOUZA RAMOS-ME, alegando preliminarmente a prescrição das duplicatas que embasavam a pretensão executiva (e-STJ, fls. 2/8).

O Magistrado de primeira instância afastou a prescrição trienal, por considerar que houve dupla interrupção do prazo prescricional – pelo protesto cambial e pelo ajuizamento, pelo devedor, de ação de cancelamento das duplicatas e do protesto –, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 151/153):

Da prescrição

A Lei nº 7.454/1968, que rege a relação jurídica de direito material subjacente à demanda principal, dispôs, em seu artigo 18, que a prescrição do exercício do direito à execução da duplicata se dá em um ou três anos, senão vejamos:

[...]

Ora, no caso em julgamento, as duplicatas que deram origem ao débito exequendo venceram entre os dias 29 de novembro a 15 de dezembro de 2010, conforme faz prova as cópias anexadas às fls. 25/33, sendo que a embargante é o sacado dos títulos de crédito.

Contudo, no curso do prazo prescricional, ocorreu a interrupção da prescrição, em razão do protesto cambial de fls. 24, 26, 28, 30 e 32, nos termos do art. 202, inciso III, do Código Civil, *verbis*.

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...) III - por protesto cambial".

Logo, o prazo prescricional, que iniciou nova contagem de 3 (três) anos a partir de 30 de julho de 2013, data em que foram promovidos todos os protestos, teria seu termo final em 30 de julho de 2016.

Há de se consignar, todavia, que a embargante ajuizou demanda judicial com vistas ao cancelamento das duplicatas e dos respectivos protestos, conforme se apura do feito (proc. nº 2013.01.1.108911-5) que tramitou perante a 12a. Vara Cível de Brasília.

O atual entendimento do STJ é no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória ou declaratória interrompe o prazo prescricional para execução dos títulos, que se inicia novamente na data do último ato do processo.

[...]

Portanto, em razão do ajuizamento da ação ordinária de anulação de protesto pela embargante em 30.07.2013, houve interrupção do prazo prescricional, de forma que somente com o trânsito em julgado da sentença proferida na mencionada ação é que nova contagem do prazo teve início.

Compulsando-se o sítio eletrônico do C. TJDFT, constata-se que a sentença foi proferida em 17.06.2014, publicada em 25.06.2014, e após o feito tramitar pela segunda instância, sem que o "decisum" fosse reformado, ocorreu o trânsito em julgado em 19.02.2016, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo trienal do art. 18 da Lei nº 5.474/68.

Em sendo assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição, porque a ação principal foi ajuizada em 05.08.2016, muito antes do advento do termo final (19.02.2019) do prazo prescricional.

O Tribunal de Justiça manteve a improcedência dos embargos à execução, por entender possível a dupla interrupção do prazo prescricional. Confira-se (e-STJ, fl. 211/220 - grifei):

Consoante relatado, defende a apelante a prescrição da pretensão de execução das duplicatas, nos termos do art. 18, I, da Lei 5.474/68, que prevê o prazo de 3 anos. Defende, ademais, **que o d. magistrado sentenciante reconheceu a ocorrência da interrupção do prazo prescricional em dois momentos, o que viola o art. 202 do Código Civil.**

Contudo, razão não lhe assiste.

A Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), em seu artigo 18, fixa em 3 (três) anos o prazo para propositura da ação de execução fundada em duplicata, a partir do vencimento do título, in verbis:

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título;

Na hipótese de protesto por ausência de aceite, o prazo trienal para execução da duplicata é interrompido, consoante se vê a partir do artigo 202, inciso III, do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Dessa forma, interrompendo-se o prazo prescricional com o protesto do título, ele voltará a correr novamente do início, tendo o credor o prazo de 3 (três) anos, a contar do marco interruptivo do prazo (protesto), para pleitear a execução da dívida retratada no título.

No caso em apreço, as duplicatas que aparelham a demanda, oriundas da prestação de serviços pelo apelado (fls. 24/33), possuíam como data de vencimento os dias 13.12.2010 (0000002 - fl. 25), 29/11/2010 (0000001 - fl. 27), 15/12/2010 (0000005 - fl. 29), 15/12/2010 (0000004 - fl. 31), 08/12/2010 (0000003 - fl. 33) e foram protestadas em 30/07/2013 (fl. 24, 26, 28, 30 e 32), o que acarretou o efeito do art. 202, III, do CC - interrupção do prazo prescricional.

Dessa forma, interrompendo-se o prazo prescricional com o protesto do título, o mesmo voltará a correr novamente do início, tendo o credor o prazo de 3 (três) anos, a contar do marco interruptivo do prazo, *in casu* o protesto, para ajuizar a ação executiva, a teor do art. 18, I, da Lei nº 5.474/68.

Assim, de acordo com a norma de direito material em apreço, a prescrição da pretensão executiva baseada nas duplicatas que embasam a presente ação ter-se-ia consumado em 30/07/2016.

Entretanto, no ano de 2013 o devedor ajuizou ação cautelar (nº 2013.01.1.108911-5) visando o cancelamento dos protestos às duplicatas (fls. 61/67), a qual teve seus pedidos julgados improcedentes, transitando em julgado no dia 13/02/2017, como se verifica do acompanhamento processual constante do sítio eletrônico deste Tribunal.

Destarte, seguindo o entendimento jurisprudencial consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a propositura de demanda

judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição" (RESP 1.321.610/SP), o ajuizamento da referida ação anulatória pelo devedor teria o condão de, novamente, interromper a prescrição, a qual só voltaria a correr após a ocorrência do trânsito em julgado.

(...)

Logo, na hipótese, considerando o efeito interruptivo da prescrição pelo ajuizamento da ação cautelar de cancelamento de protesto pelo devedor, o prazo prescricional para promover a execução das duplicatas começou a correr após o trânsito em julgado da mencionada ação cautelar, em 13/02/2017. Assim, o apelado tinha a faculdade de promover a execução até o dia 13/02/2020, o que foi fielmente observado, porquanto ajuizada em 05/08/2016 (2016.01.1.081962-0).

Ou seja, **mesmo após ter havido a interrupção da prescrição com o protesto cambial em 30/07/2013, a prescrição novamente foi interrompida com o ajuizamento da ação cautelar de cancelamento de protesto**, a qual transitou em julgado no dia 13/02/2017, de modo que a partir desta data é que voltou a fluir o novo prazo prescricional.

Nesses termos, a controvérsia limita-se à interpretação do art. 202, *caput*, do Código Civil, especificamente sobre se há possibilidade de dupla interrupção da prescrição, na hipótese de uma delas ocorrer por causa extrajudicial e a outra em decorrência de citação processual.

O estatuto civil de 2002 inovou ao prever que a interrupção da prescrição deverá ocorrer uma única vez, com a finalidade de obstar a eternização do direito de ação mediante constantes interrupções da prescrição, evitando, desse modo, a perpetuidade da incerteza e da insegurança nas relações jurídicas.

Observa-se que o legislador, ao determinar a unicidade da interrupção prescricional, não diferenciou, para aplicação do princípio, a causa interruptiva em razão de citação processual (inciso I) daquelas ocorridas fora do processo judicial (incisos II a VI):

Art. 202. A interrupção da prescrição, que **somente poderá ocorrer uma vez**, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Por essa razão, filio-me à corrente doutrinária que entende ser possível uma única interrupção prescricional, de forma que, verificada a interrupção por qualquer uma das situações descritas no art. 202 da codificação civilista, não se admite nova interrupção da prescrição por força de um segundo evento.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior afirma que "não importa que existam vários caminhos para se obter a interrupção da prescrição. Usado um deles, a interrupção alcançada será única. Não terá o credor como se valer de outra causa legal para renovar o efeito interruptivo. Se usar o protesto judicial, por exemplo, não terá eficácia de interrupção o posterior ato de reconhecimento da dívida pelo devedor. Vale dizer, a citação não afetará a prescrição se alguma outra causa interruptiva houver ocorrido antes da propositura da ação". Em seguida, complementa:

A nosso ver, não há razão para ignorar a regra da única interrupção quando se coteja a ocorrida extrajudicialmente com a que deveria ocorrer posteriormente em virtude do ajuizamento da demanda. O risco de o prazo prescricional continuar fluindo e se encerrar antes de findo o processo, simplesmente não existe. É que o ajuizamento da demanda corresponde ao exercício da pretensão que, por si só, afasta a incidência da prescrição: enquanto o processo estiver em curso, o autor estará exercitando a pretensão, sendo impossível cogitar-se da inércia essencial à sua extinção pela via prescricional pouco importa que a citação não tenha mais eficácia interruptiva, se o exercício da pretensão (propositura da ação) tiver ocorrido antes de consumado o lapso prescricional renovado. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição e Decadência. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Pp. 144/145)

Por sua vez, esse é o entendimento sufragado pela Terceira Turma desta Corte. Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUPTÃO DO PRAZO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA INTERRUPTÃO. PROTESTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO OU EXAGERADO. AUSÊNCIA.

1. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade da interrupção da prescrição por mais de uma vez de pretensão de cobrança fundamentada em mesma relação jurídica.
2. Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado. Precedentes.
3. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/2002, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedente.
4. Na hipótese, fixou-se em 11/01/2006 o termo final para o ajuizamento de nova ação de cobrança pelas recorrentes. Com a entrada em vigor do CC/2002 em 11/01/2003, começou a correr neste dia o prazo trienal para a cobrança de aluguéis, disposto no art. 206, § 3º, I, do CC/2002. Ajuizada em 29/11/2007, percebe-se que a nova ação para a cobrança de aluguéis foi ajuizada após o esgotamento do prazo prescricional.

5. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes.

6. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

(REsp 1504408/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 26/09/2019.)

Portanto, a instância de origem, ao reconhecer que foi por duas vezes interrompido o prazo prescritivo da execução – em decorrência do protesto do título executivo e pelo ajuizamento da ação cautelar de cancelamento das duplicatas e do protesto pelo devedor –, violou o disposto no art. 202, *caput*, do Código Civil, o qual prevê o princípio da unicidade da interrupção prescricional.

Assim, fixada a tese jurídica quanto à impossibilidade da dupla interrupção em debate, passo à análise do caso dos autos.

É incontroverso ser trienal o prazo prescricional da pretensão de executar duplicata, contado da data do vencimento do título executivo, conforme dispõe o art. 18, I, da Lei n. 7.454/1968.

Segundo consta no acórdão recorrido, as duplicatas possuíam datas de vencimento nos meses de novembro e dezembro de 2010, sendo protestadas em **30/7/2013**, ocasião em que se verificou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, III, do CC/2002.

Logo, não sendo possível nova interrupção do prazo prescricional devido ao ajuizamento da ação cautelar de cancelamento das duplicatas e do protesto pelo devedor, encontra-se prescrita a execução proposta apenas em **05/08/2016** (e-STJ, fl. 220).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar procedentes os embargos à execução, declarando prescrita a pretensão executória e, conseqüentemente, extinguindo a execução, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Condeno a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em benefício do patrono da recorrente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, na forma estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0330099-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.786.266 / DF

Números Origem: 00054098920178070001 20160110819620 20170110054096
20170110054096RES 54098920178070001

PAUTA: 11/10/2022

JULGADO: 11/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDIANA PRODUCOES LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
CÍNTIA DALLPOSSO - DF045860
JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA E OUTRO(S) - DF028504
RECORRIDO : CARLOS DE SOUZA RAMOS - ME
ADVOGADO : WELBER PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF033859

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.